TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	70870/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO:	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1282/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para prestação de serviço de vale alimentação. Limitação indevida da taxa de credenciamento junto à operadora do cartão. CGM e MPC pelo arquivamento. Perda de objeto. Pelo arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo Município de Paula Freitas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma de cartão eletrônico com chip e senha (CARGA E RECARGA), que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do munícipio em estabelecimentos comerciais que serão cadastrados.

Alegou-se, em suma, que o edital do certame contempla exigência indevida, ao fixar, em sua cláusula 12.5, o limite de 5% (cinco por cento) como taxa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTHX.1

máxima a ser cobrada pela contratada junto ao comércio local que venha a ser credenciado.

Por meio do Despacho nº 135/22 (peça 7), a representação foi recebida e houve o deferimento da medida cautelar pleiteada, de modo a suspender o certame no estado em que se encontrava, procedendo-se a intimação do município para cumprimento da ordem e subsequente citação para oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Posteriormente, a decisão cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 523/22 (peça 23).

Não obstante, o município ofereceu resposta às peças 14/18 dos autos, comprovando a revogação do certame objeto da presente demanda.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 1716/22 (peça 25), manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da revogação do certame.

Por fim, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 450/22 (peça 26), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo **arquivamento** do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações prestadas pelo Município de Paula Freitas e de acordo com a documentação juntada, houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 06/2022, por meio do Decreto nº 2660/2022.

Ademais, a municipalidade informa sobre a realização de estudo minucioso, assim como a exclusão do item que ocasionou o deferimento da medida cautelar em futura licitação para contratação do objeto em exame.

Desse modo, em consonância com os opinativos encartados aos autos, depreendo que a extinção do feito sem o julgamento de mérito é a medida mais adequada à conclusão da demanda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTHX.1

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **Encerramento** e **Arquivamento** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da **perda de seu objeto**.

Nestes termos, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **Encerramento** e **Arquivamento** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da **perda de seu objeto**.

II – Determinar a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTHX.1